



PROCESSO N° TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Ejr/cb/gc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Constatada a contrariedade à Súmula n° 372, I, do TST impõe-se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional entendeu ser devida ao reclamante a incorporação da função exercida por mais de 10 anos, mesmo tendo reconhecido que a alteração da função tenha se dado por iniciativa do obreiro. Ocorre que, nos termos da Súmula n° 372, I, desta Corte, para a incorporação da gratificação de função é necessário sejam preenchidos conjuntamente dois requisitos, quais sejam que o empregado tenha percebido a gratificação de função por dez ou mais anos e que a supressão do seu pagamento seja decorrente da reversão do empregado a seu cargo efetivo sem justo motivo, hipótese esta não verificada no caso. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Recorrido **JOSÉ ROCHA JUNIOR**.



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 243/249, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 264/273, insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta às fls. 283/287 e contrarrazões às fls. 288/293.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

Registre-se que o agravo de instrumento (fls. 264/273) não impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista que aplicou as Súmulas nºs 126, 219 e 329 do TST (fl. 262) relativamente aos temas "Antecipação de tutela" e "Justiça gratuita. Honorários advocatícios", matérias objeto do seu recurso de revista (fls. 230/34), tampouco sustenta a ocorrência das violações legais e constitucionais, da contrariedade às súmulas e da divergência jurisprudencial invocadas naquelas razões quanto às referidas matérias, razão pela qual se conclui que a parte se conformou com o teor da referida decisão, no aspecto, operando-se, pois, a preclusão, no particular, nos termos do artigo 1º, *caput*, da IN nº 40 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

Por conseguinte, a análise dos pressupostos intrínsecos da revista ficará restrita aos limites da impugnação trazidos no agravo.

1. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em relação ao tema "Incorporação da gratificação de função", por considerar não atendido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme demonstra a decisão a seguir transcrita:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de Função.

Alegação(ões):

- violação do art. 5, II, e 37, caput, da CF.
- violação do art. 300, do CPC.
- contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST.
- divergência jurisprudencial.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpõe recurso de revista em face do acórdão (ID. 115c4ed), eis que inconformada com a decisão que reformou a sentença de primeiro grau para condenar a recorrente a restabelecer a função gratificada suprimida, em cinco dias, bem como ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas e vincendas da gratificação de função suprimida, a partir de 06/05/2013 até a data da efetiva incorporação.

Inicialmente, alega que houve violação ao artigo 5º, inciso II e artigo 37, caput, da Constituição Federal e às normas internas (MANPES - Manual de Pessoal do Correios).

Cita e transcreve vários dispositivos do MANPES para amparar a sua tese.



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

Defende ser lícita a supressão da gratificação de função paga em razão de exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, tudo expresso com meridiana clareza nos artigos 468, parágrafo único, 450 e 499 da CLT.

Aduz, em razão dos dispositivos já mencionados, restar configurado que o exercício de função gratificada não assegura ao seu ocupante qualquer vantagem permanente, no que se refere à gratificação, mesmo porque é lícito ao empregador destituir aquele, quando lhe aprouver, dentro do ius variandi, não havendo que se falar em ilicitude na supressão da função, tampouco em restabelecimento da gratificação ao salário do obreiro.

Na ausência de previsão legal a determinar a manutenção de gratificação atrelada ao cargo comissionado, não há como determinar seu pagamento, sendo, portanto, patente a improcedência da reclamatória, ante à ausência de arrimo fático e legal para a pretensão do autor, haja vista que a determinação da incorporação da gratificação de função ao salário do recorrido viola o art. 5º, II, da Constituição Federal, e, por isso, deve ser evitada.

Argumenta ser a recorrente empresa pública, constituída exclusivamente com capital da União, qualificando-se em sua inteireza e essência como bem estritamente público, embora de natureza jurídica de direito privado, asseverando que na seara administrativa vigora o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), não havendo, pois, possibilidade jurídica quanto à referida pretensão no caso vertente, pois que só se tem por juridicamente permitido aquilo que a lei expressamente autorizar o gestor administrativo atuar.

Acrescenta ser impossível o deferimento do pedido de incorporação a função em face da estrita observância pela Recorrente ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, pois que só se tem por juridicamente permitido aquilo que a lei expressamente autorizar o gestor administrativo atuar.

Nessa mesma linha, por absoluta imposição constitucional, alega que os seus atos estão afetos ao princípio da legalidade, nada podendo fugir aos limites extremados pela imposição da lei.

Alega, ainda, restar comprovado, não estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam: a verossimilhança da



PROCESSO N° TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

alegação e ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, o que viola o art. 300, do CPC.

Assevera, por fim, a decisão contrariar as Súmulas 219 e 319, do TST, uma vez incabíveis os honorários advocatícios pretendidos pelo Recorrido, porquanto no processo do trabalho tal verba só é admitida se compatibilizada às exigências contidas na Lei n° 5.584/70, pois as fichas financeiras e cadastral do recorrido demonstram o salário percebido pelo recorrido ultrapassa o patamar estabelecido em Súmula do Egrégio TST para a concessão da justiça gratuita, salvo demonstração de insuficiência de recurso, o que alega não ter ocorrido nos autos Consta no acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

(...)

Analiso.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

No caso presente, observo que o recorrente transcreveu todo o capítulo da decisão, sem destaque das controvérsias, o que não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados do c. TST:

(...)

Quanto aos demais aspectos relativos às razões recursais, em especial à violação do artigo 300, do CPC, e à contrariedade às súmulas 219 e 329, do TST, verifica-se dos trechos da v. decisão recorrida, o reexame pretendido pela autora/recorrente demanda revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme Súmula n° 126/TST.

Com efeito, o acórdão do Regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu que o empregado não comprovou aspectos importantes para o desfecho positivo da lide, de acordo com suas pretensões,



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

sendo tais declarações mais que suficientes para que sejam rejeitadas todas as assertivas recursais.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso.” (fls. 243/248)

A reclamada, na minuta do agravo de instrumento (fls. 264/273), insurge-se contra a decisão denegatória sustentando que cumpriu todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista acerca do tema “Incorporação da gratificação de função”.

Ao exame.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”.

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

No caso, não há falar em inobservância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a reclamada, nas razões do seu recurso de revista, às fls. 209/211 e 212/214, transcreveu o trecho pertinente do acórdão regional sobre a controvérsia (incorporação da gratificação de função).

Assim, superado o óbice imposto na decisão denegatória, no aspecto, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

“Na inicial, o reclamante afirma que foi admitido pela reclamada em 18/01/2002 e que, a partir de maio/2002, foi designado para exercer a função gratificada de carteiro motorizado, a qual exerceu até maio de 2013, quando foi injustificadamente destituído, com a supressão do pagamento da gratificação de função percebida por mais de dez anos. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada a fim de restabelecer o pagamento da gratificação suprimida a partir de maio de 2013 e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a supressão até a efetiva incorporação, bem como incidência dos reajustes salariais concedidos à categoria profissional do reclamante no período, e reflexos.

Em sede de contestação, a reclamada admite que o reclamante percebeu gratificação de função no período de maio/2002 a 05/05/2013, quando foi dispensado da função de carteiro motorizado **em razão do seu pedido de transferência de Estreito-MA para o Senador La Roque-MA**. Aduz que, segundo o Manual de Pessoal (MANPES) da empresa, vigente a partir de 01/05/2012, no caso de dispensa de função gratificada em razão de transferência a pedido do empregado, este não fará jus à incorporação da referida gratificação (Módulo 36, Capítulo 2, item 4.6, letra c), pelo que indevida a incorporação pretendida pelo autor.

A sentença de primeiro grau julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que, independente do que dispõe a norma interna da reclamada, o obreiro não tem direito a incorporação requerida, pois a Súmula nº 372 do TST só garante a incorporação da gratificação recebida por dez ou mais anos nos casos em que o empregador reverte o empregado ao cargo efetivo, sem justo motivo, sendo, portanto, dois os requisitos, e que, no caso dos autos, **partiu do obreiro a iniciativa de sair da função gratificada e de ser transferido de cidade**.

Em seu apelo, o autor alega que, se a gratificação de função foi percebida por mais de 10 anos ininterruptamente (de maio/2002 a maio/2013), o recorrente faz jus à sua incorporação ao salário, ainda que destituído da função, em atenção ao Princípio da Estabilidade Financeira. Argumenta, ainda, que a norma empresarial que veda a incorporação da gratificação de função só poderia ser aplicada aos empregados contratados



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

após a sua entrada em vigor, que se deu em 01/05/2012, o que não é o caso do recorrente, admitido em 18/01/2002, conforme Súmula 51, I, do TST.

Analisa-se.

Incontroversa a percepção de função gratificada pelo reclamante por mais de dez anos (maio/2002 a maio/2013).

Assim, restaram implementadas as condições para a incorporação da gratificação percebida (suprimida a partir do mês de maio de 2013), consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula nº 372 do TST, in verbis:

"SÚMULA 372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)".

Embora lícita, na forma do art. 468, parágrafo único, da CLT, a reversão ao cargo efetivo do empregado, em razão do pedido de transferência, impõe-se observar os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira do trabalhador, na hipótese de supressão da gratificação de função percebida por dez anos ou mais.

De outra parte, ainda que se considere o novo parâmetro implantado pelo Manual de Pessoal da ECT, a partir de 01/05/2012, o qual impede o direito à incorporação da gratificação de função nos casos de pedido de transferência, o novo cenário somente poderia atingir os empregados admitidos a partir daquela data, pois, conforme o disposto na Súmula 51 do TST, "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Desse modo, a sentença deve ser reformada para condenar o reclamado a incorporar à remuneração do autor a gratificação de função suprimida,



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

sendo devidas as parcelas vencidas e vincendas, a partir de 06/05/2013 até a efetiva incorporação, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, anuênios, horas extras, FGTS, e contribuições para os planos de complementação de aposentadoria. Não são devidos reflexos em repousos e feriados, porque o pagamento mensal já os inclui.

(...)

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do autor, para determinar o restabelecimento da função gratificada suprimida, em cinco dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, bem como para condenar o reclamado ao pagamento, após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas e vincendas, a partir de 06/05/2013 até a data da efetiva incorporação, observando-se o valor da última parcela percebida - R\$ 174,21 (cento e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, anuênios, horas extras, FGTS e contribuições para os planos de complementação de aposentadoria, além de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Inviável a compensação, pois não há indicação nem comprovação do pagamento de parcelas trabalhistas que possam ser compensadas.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, observando-se o disposto na Súmula n. 368 do TST.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se quanto aos juros de mora, o disposto na OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST.

Invertida sucumbência, é da reclamada o ônus de arcar com as custas processuais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do qual está dispensado, em face do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69.” (fls. 190/193 – grifos apostos)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 209/230, a reclamada insurge-se contra a condenação ao restabelecimento da gratificação de função paga ao reclamante por mais de 10 anos.

Sustenta, em síntese, que, embora tenha sido desde de 1º/5/2002 designado para exercer a função gratificada de carteiro



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

motorizado, foi dispensado da função a seu pedido em 6/5/2013, e, na mesma data, foi transferido a seu pedido da AC Estreito/DR/MA para a AC Senador La Roque/DR/MA, conforme faz prova a PRT/DR/MA - 843/2013.

Salienta não terem sido preenchidos os requisitos legais para incorporação da função, em especial, a norma interna MANPES.

Ressalta que "o Recorrido, por ato de sua liberalidade, decidiu vindicar sua transferência para o município de Senador La Roque ciente que a função gratificada que exercia na agência do município Estreito era demissível ad nutum e que seu pagamento só se justifica com o efetivo exercício da função, o que não se verifica no caso em análise, eis que o recebimento da gratificação de função não é direito adquirido de qualquer empregado".

Defende que a Súmula nº 372 do TST é clara ao definir que a incorporação da função exercida por mais de 10 anos é devida apenas quando o empregador dispensa o empregado da função sem justo motivo.

Sustenta que por ser empresa pública não pode manter o pagamento da referida gratificação, no caso de reversão do trabalhador a seu cargo efetivo, porque configuraria prática de ato inválido.

Aduz, ainda, que descabe falar em condenação da recorrente em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, assim como em incidência sobre a gratificação de aumentos salariais normativos e/ou espontâneos.

Por fim, aduz que a incorporação ao salário de gratificação de várias funções exercidas ao longo de dez anos deve ser feita pela média atualizada das gratificações.

Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da CF, 8º, 450, 468 e 499 da CLT e 92 do CC, contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional entendeu ser devida ao reclamante a incorporação da função exercida por mais de 10 anos, mesmo tendo reconhecido que a alteração da função tenha se dado por iniciativa do reclamante.

Consignou que "Embora lícita, na forma do art. 468, parágrafo único, da CLT, a reversão ao cargo efetivo do empregado, em



PROCESSO N° TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

razão do pedido de transferência, impõe-se observar os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira do trabalhador, na hipótese de supressão da gratificação de função percebida por dez anos ou mais”.

Ocorre que, nos termos da Súmula n° 372, I, desta Corte, para a incorporação da gratificação de função é necessário sejam preenchidos conjuntamente dois requisitos: que o empregado tenha percebido a gratificação de função por dez ou mais anos e que a supressão do seu pagamento seja decorrente da reversão do empregado a seu cargo efetivo sem justo motivo, hipótese esta não verificada no caso.

Nesse contexto, constata-se que a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 372, *in verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 45 e 303 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I- Percebida a gratificação de função por mais de dez anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ n° 45 da SBDI-1 – inserida em 25.11.1996)

II- Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação (ex-OJ n° 303 da SBDI-1 – DJ 11.08.2003."

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte:

"NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pedido foi de pagamento de diferenças salariais decorrentes de supressão de gratificação de função exercida por longos anos. Demonstrou a reclamada que não houve supressão, mas descomissionamento por fatos apurados por auditoria, consagrando o justo motivo à perda da função - o que desautoriza a manutenção do pagamento pelo fundamento da estabilidade financeira, segundo a orientação contida na Súmula 372 do TST. Não se demonstra,



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

pois, vício na decisão proferida pelo Tribunal Regional a amparar a declaração da nulidade pretendida. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-795.025/2001.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT. 13/3/2009)

"EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. JUSTO MOTIVO 1. A Súmula nº 372, I, do TST, não obstante inspirada no princípio da estabilidade financeira, a -contrario sensu-, permite excepcionalmente, a redução ou a supressão da gratificação de função percebida pelo empregado por dez ou mais anos, mediante reversão ao cargo efetivo, em caso de justo motivo. O escopo manifesto da Súmula em apreço foi proteger o empregado da alteração contratual funcional encetada pelo empregador após o decênio, mas evidentemente não priva o empregado do direito de preferir não exercer determinada função de confiança em determinada localidade. 2. Não obstante o exercício do cargo de confiança de gerente geral de agência bancária por tempo superior a dez anos, a transferência do empregado, a pedido, para localidade diversa, e a correlata designação para exercer outra função comissionada, de menor expressão, mediante a percepção de gratificação de valor inferior, constituem justo motivo para não se preservar na plenitude a anterior estabilidade salarial conquistada. 3. A gratificação de função é intrinsecamente salário sob condição, como deriva do art. 468, § único da CLT. A hipótese excepcional do exercício da função de confiança por mais de dez anos não retira o caráter condicional da gratificação correspondente: é salário e, como tal, irredutível (CF/88, art. 7º, inc. VI) se e enquanto não houver justo motivo para o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo (ou a outra função comissionada de menor destaque na organização empresarial) com a consequente diminuição salarial. 4. A transferência do empregado, a pedido, afasta o fundamento central em que se embasa a Súmula 372 para assegurar a estabilidade financeira: reversão ao cargo anterior sem justo motivo. No caso, não há reversão e há um motivo estranho à vontade e à deliberação do empregador. 5. Ademais, se concretamente consulta aos interesses do empregado a mudança de função, como forma de prestar serviços em outra localidade, o empregador não pode ser penalizado a manter a gratificação



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

anterior de que o empregado implicitamente abriu mão. 6. Inaplicável o princípio da irredutibilidade salarial, no caso, porque é próprio da parcela salarial paga sob condição, a exemplo dos adicionais por trabalho em situação gravosa, a supressão ou a redução da parcela se sobrevém o desaparecimento da causa determinante do pagamento (implemento da condição). 7. Incidência da exceção contemplada na própria Súmula 372, I do TST. 8. Embargos conhecidos e providos." (TSTE-ED-RR-361-55.2010.5.03.0067, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Oreste Dalazen, *in* DEJT 30.5.2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. ALTERAÇÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional asseverou que a jurisprudência é inequívoca quanto ao direito à manutenção integral da gratificação pelo empregado, quando este for revertido, pelo empregador, sem justo motivo, ao seu cargo efetivo. Aduziu, todavia, que este não é o caso dos autos, tendo em vista que é o próprio empregado que pede para ser retirado do cargo comissionado, não se caracterizando alteração contratual ilícita praticada pelo empregador. Diante do contexto delineado pela Corte de origem, não se verifica violação direta e literal dos artigos 7º, VI, da CF e 468 da CLT e tampouco contrariedade ao teor da Súmula nº 372 do TST, mormente diante da premissa de que a alteração da função se dá por iniciativa do empregado. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 1401-95.2017.5.21.0012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 20/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019)

“(…) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional entendeu ser devida ao reclamante a incorporação da função exercida por mais de 10 anos, mesmo tendo reconhecido que a alteração da função tenha se dado por iniciativa do reclamante. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 372, I, desta Corte, para a incorporação da gratificação de função



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

é necessário que sejam preenchidos conjuntamente dois requisitos, quais sejam que o empregado tenha percebido a gratificação de função por dez ou mais anos e que a supressão do seu pagamento seja decorrente da reversão do empregado a seu cargo efetivo sem justo motivo, hipótese esta não verificada no caso. Recurso de revista conhecido e provido. (...).” (ARR - 1956-89.2012.5.02.0021 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/08/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

“(…) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. DESCOMISSIONAMENTO A PEDIDO DO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada contrariedade à Súmula 372 do TST, o recurso de revista merece regular curso. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DESCOMISSIONAMENTO A PEDIDO DO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo da construção jurisprudencial posta na Súmula 372 do TST foi o de resguardar a estabilidade financeira conquistada pelo trabalhador, que percebeu gratificação de função por período prolongado, dez ou mais anos, e foi revertido a cargo efetivo mediante a supressão da gratificação, sem justo motivo, pelo empregador. 2. Na hipótese dos autos, contudo, o quadro fático delineado pelo Regional evidencia que o descomissionamento ocorreu por iniciativa do próprio reclamante, e não do empregador. Assim, ainda que a gratificação tenha sido paga por mais de dez anos, a conduta do empregador não foi arbitrária, de forma que não foram cumpridos os requisitos que ensejam a aplicação da Súmula 372 desta Corte. 3. Se o trabalhador fez o pedido, não existe atuação injusta do empregador ao modificar o cargo e o local da prestação de serviços, conforme a conveniência do solicitante. Em tais circunstâncias, perde objeto o fundamento da proteção à estabilidade financeira e à irredutibilidade salarial, uma vez que o empregador não age sem motivo, mas atende a interesse particular do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 1155-73.2014.5.08.0010 ,



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional registrou que "não houve prova de exercício ou pagamento das gratificações pelo período mínimo de 10 anos necessários para a sua incorporação ao salário, nos termos do item I da Súmula 372 do E.TST". Consignou, também, que "não houve reversão ao cargo efetivo por ato do empregador, tampouco é possível falar em ausência de justo motivo para tanto, uma vez que o próprio recorrente admitiu, em depoimento prestado no Proc 0010622-09.2014.5.15.0001 (por ele ajuizado em face do Banco), que foi ele quem pediu transferência para São João da Boa Vista e que sabia que não seria para o cargo de gerente geral e sim de escriturário". Concluindo que "se partiu do recorrente a iniciativa da transferência para o cargo de escriturário, motivo não há para questionar o descomissionamento e, em decorrência, para pleitear a incorporação da gratificação com base em alteração contratual lesiva, nos moldes previstos no art. 468 da CLT". Assim, do contexto fático-probatório dos autos, a partir das premissas delineadas pela decisão regional, não podem ser revistas, conforme a Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.” (Ag-AIRR - 10913-72.2015.5.15.0034 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

"GRATIFICAÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO POR JUSTO MOTIVO – POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional consignou que, embora o Autor tenha recebido a gratificação de função por tempo superior a dez anos, a supressão da parcela decorreu de forma justificada. Não há falar, assim, em estabilidade financeira. Inteligência da Súmula nº 372, I, desta Corte." (RR-23/2007-012-10-00.4, Oitava Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT. 5/6/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INICIATIVA DO



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

EMPREGADO. 1. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 372, I, do TST destina-se ao empregador, na medida em que representa uma limitação ao seu direito de promover mudanças no contrato de trabalho. Assim, quando o empregado é quem dá causa ao afastamento da função de confiança, não há falar na incorporação a que se refere a mencionada Súmula. 2. Do quadro fático delineado no acórdão recorrido infere-se que o próprio reclamante, ao solicitar licença não remunerada, abriu mão do exercício da função que ocupava naquele momento. 3. Nesse contexto, não há falar em violação aos artigos 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao disposto na Súmula nº 372 desta Corte. 4. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto proveniente de Turmas deste Tribunal Superior. 5. Os demais arestos colacionados no apelo não enfrentam, de acordo com a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, desta corte uniformizadora, o fundamento adotado pelo Regional para indeferir a incorporação pleiteada, qual seja, o fato de a iniciativa do descomissionamento da função não ter sido do empregador. 6. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 1836-42.2012.5.10.0015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 26/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DISPENSA A PEDIDO DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Correta a decisão de origem ao indeferir a pretensão inicial, na medida em que, para que haja o direito à incorporação da gratificação de função, na forma pretendida pelo autor, a dispensa do exercício do cargo de confiança deveria partir da empresa. No caso, o autor formulou pedido de exoneração, o que descaracteriza a hipótese fática contida na Súmula nº 372 desta Corte, ainda que o exercício da função de confiança tenha ocorrido em período superior a dez anos. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-751-80.2010.5.10.0018, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, *in* DEJT 6.12.2013)



PROCESSO Nº TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZOITO ANOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCOMISSIONAMENTO A PEDIDO DO EMPREGADO. Recebida a gratificação de função por mais de dez anos, o retorno ao cargo para o qual foi contratado o empregado importa na garantia da estabilidade financeira, diante do entendimento consagrado na Súmula 372 do c. TST. Se, no entanto, a iniciativa do retorno à função primitiva se dá a pedido do empregado, em razão de licença para realização de curso de capacitação, não há se falar em contrariedade ao verbete sumular. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1082-06.2012.5.10.0014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 18/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

Dessarte, tendo em vista que o próprio empregado pediu para ser retirado do cargo comissionado, não há falar em alteração contratual ilícita praticada pelo empregador, de modo que o pedido de incorporação não mais encontra fundamento no princípio da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial.

Por conseguinte, constatada a contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



PROCESSO N° TST-RR-16652-02.2014.5.16.0012

Tendo em vista os fundamentos expostos por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido por contrariedade à Súmula n° 372, I, do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 372, I, do TST.

II - MÉRITO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. ALTERAÇÃO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO EMPREGADO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 372, I, do TST, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença (fls. 140/142) que julgou totalmente improcedente a reclamação. Custas em reversão a cargo do reclamante das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 372, I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a reclamação. Custas em reversão a cargo do reclamante das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora